



PROTÓCOLO
Nº: 02312020
Data: 11/04/2020
15h

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOÃO**

**PROJETO DE LEI N° 021/2020
MENSAGEM JUSTIFICATIVA N° 021/2020
ASSUNTO: ENCAMINHA PROJETO DE LEI E JUSTIFICA**

Lagoão, 15 de abril de 2020.

Excelentíssimo Presidente e demais Vereadores.

Cumprimentando Vossas Excelências, estamos encaminhando a esta Egrégia Câmara Municipal de Vereadores o incluso Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo alterar a redação dos artigos 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19 e 20 da Lei Municipal nº 1392/2018 que trata sobre o Regime Próprio de Previdência Social de nosso Município.

A referida alteração vem com o único propósito de adequar a legislação Municipal com a Legislação Federal em virtude da EC 103/2019 que reestruturou a previdência do País como um todo. Enfim, resta apenas ao município se adequar ou ficar impedido de receber qualquer tipo de recursos face a irregularidade previdenciária.

Esperando contar com a apreciação de V. Excelências e aprovação do referido Projeto, aproveitamos a oportunidade para reiterar votos de apreço e de distinta consideração.


**CIRANO DE CAMARGO
PREFEITO MUNICIPAL**

**AO EXMO
PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
LAGOÃO-RS**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOÃO**

Projeto de Lei nº 021/2020

Autoriza o Poder Executivo alterar os artigos 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19 e 20 da Lei Municipal nº 1.392/2018 e dá outras providências.

CIRANO DE CAMARGO, Prefeito Municipal de Lagoão, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais

FAZ SABER, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo a alterar a redação dos artigos 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19 e 20 da Lei Municipal nº 1392/2018 que passam a ter a seguinte redação:

“...

Art. 12. A contribuição normal de 14% (quatorze por cento) a cargo do Município, destinada ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Lagoão é incidente sobre a base de cálculo prevista no art. 17, I a V, desta Lei.

Art. 13. A contribuição para a recuperação do passivo atuarial e financeiro a cargo do Município, destinada ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, é de 18,08% incidente sobre a base de cálculo prevista no art. 17, I a V, desta Lei.

Parágrafo único. A alíquota a que refere o caput vigorará até a competência julho de 2020, obedecendo, a partir da competência seguinte, o escalonamento que segue:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOÃO**

ANO	SERVIDORES	PATRONAL	DEFICIT ATUARIAL
2020	14%	14%	18,08%
2021	14%	14%	20,58%
2022 - 2054	14%	14%	22,08%

Art. 14. A contribuição a cargo dos servidores ativos, destinada ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, é de 14% incidente sobre a base de cálculo prevista no art. 18, I e II, desta Lei.

Art. 15. A contribuição a cargo dos servidores inativos, destinada ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, é de 14% incidente sobre a base de cálculo prevista no art. 19, desta Lei.

Art. 16. A contribuição a cargo dos pensionistas, destinada ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, é de 14% incidente sobre a base de cálculo prevista no art. 20, I e II, desta Lei.

Art. 17. Considera-se base de cálculo para a incidência das contribuições a cargo do Município, previstas nos arts. 12 e 13:

I - o total da remuneração de contribuição dos servidores ativos;

II - a parcela dos proventos que superar o salário-mínimo

III - a parcela das pensões que superar o salário-mínimo.

IV - a gratificação natalina paga aos servidores ativos;

V - a parcela da gratificação natalina, paga aos servidores inativos e aos pensionistas, que superar o limite estabelecido nos incisos II e III.

§ 1º No caso dos incisos II, III e V considera-se base de cálculo apenas a parcela dos proventos de aposentadoria, das pensões e da gratificação natalina que superar o dobro do valor estabelecido nos incisos II e III, quando o servidor inativo ou o pensionista for portador de doença incapacitante devidamente confirmada em inspeção médica oficial.

§ 2º A gratificação natalina ou sua parcela será considerada separadamente dos demais valores componentes da base de cálculo para incidência das contribuições.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOÃO

[...]

Art.19. Considera-se base de cálculo para a incidência da contribuição a cargo do servidor inativo, prevista no art. 15:

I – a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas deverá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria que supere o salário-mínimo;

II - a parcela da gratificação natalina que lhe for paga que superar o limite estabelecido no inciso I.

§ 1º No caso dos incisos I e II considera-se base de cálculo apenas a parcela dos proventos de aposentadoria e da gratificação natalina que superar o dobro do valor previsto no inciso I, quando o servidor inativo for portador de doença incapacitante devidamente confirmada em inspeção médica oficial.

§ 2º A gratificação natalina ou sua parcela será considerada separadamente dos demais valores componentes da base de cálculo para incidência das contribuições.

Art. 20. Considera-se base de cálculo para a incidência da contribuição a cargo do pensionista, previstas no art. 16:

I – a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas deverá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria que supere o salário-mínimo;

II - a parcela da gratificação natalina que lhe for paga que superar o limite estabelecido no inciso I.

§ 1º No caso dos incisos I e II considera-se base de cálculo apenas a parcela da pensão e da gratificação natalina que superar o dobro do valor previsto no inciso I, quando o pensionista for portador de doença incapacitante devidamente confirmada em inspeção médica oficial.

§ 2º A gratificação natalina ou sua parcela será considerada separadamente dos demais valores componentes da base de cálculo para incidência das contribuições.

§ 3º A base de cálculo é aferida antes do eventual rateio da pensão.

... ”

Art. 2º. As alíquotas alteradas pelo artigo 1º desta Lei entrarão em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao nonagésimo dia posterior à sua publicação.

Art. 3º. As demais disposições legais permanecem inalteradas.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOÃO**

Art. 4º. As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias do orçamento vigente.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lagoão, 15 de abril de 2020.


**CIRANO DE CAMARGO
PREFEITO MUNICIPAL**